



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12723/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO
VITALÍCIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS
AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO
ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 126 / 2013

RELATÓRIO

Tratam estes autos do exame da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida a **Senhora MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO FERNANDES**, beneficiária do ex-servidor falecido, Senhor **MOACIR FERNANDES DE SOUZA**, matrícula 80.600-5, Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 18/19, enumerando a irregularidade referente à fundamentação legal sob a qual foi instituída a pensão encontra-se incorreta, visto que nesta deveria constar o art. 40, §7º, II e §8º da Constituição Federal.

A autoridade responsável, Senhor **HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, foi citada, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, nem foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que a irregularidade noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, propondo aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, para que proceda à retificação da fundamentação legal do ato concessório, que deferiu o benefício da pensão concedida a **MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO FERNANDES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 18/19), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12274/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que proceda à retificação da fundamentação legal do ato concessório, que deferiu o benefício da pensão concedida a MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO FERNANDES, nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12723/12

Pág. 2/2

reclamados pela Auditoria (fls. 18/19), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de junho de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB